



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1127027-03.2024.8.26.0100, da Comarca de Osasco, em que é apelante ADEILDA APARECIDA DA SILVA, são apelados BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.609

Apelação cível: 1127027-03.2024.8.26.0100

Vara: 5ª Vara Cível – Comarca de Osasco-SP

Apelante: ADEILDA APARECIDA DA SILVA

Apelados: BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RENDA DISPONÍVEL SUPERIOR AO PATAMAR MÍNIMO REGULAMENTAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES QUE ORIGINARAM AS DÍVIDAS. REPACTUAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO REVISIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que não foram apresentados documentos suficientes para comprovar a alegada situação de superendividamento. Alega a apelante que seu comprometimento financeiro inviabiliza o seu mínimo existencial e que os descontos deveriam ser limitados a 30% de sua renda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão central consiste em determinar se a autora preenche os requisitos legais para repactuação de dívidas, conforme previsto na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto nº 11.150/2022, em especial a caracterização do comprometimento do mínimo existencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Lei nº 14.181/2021 define o superendividamento como a impossibilidade manifesta de o consumidor pagar a totalidade de suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial (art. 54-A, §1º, do CDC). O Decreto nº 11.150/2022 regulamenta que o mínimo existencial é equivalente a R\$ 600,00 mensais.

No caso, a autora possui renda bruta mensal de R\$6.500,00 e parte relevante de sua renda está comprometida com empréstimos, porém ainda lhe é garantida a disponibilidade de valor próximo ao salário-mínimo, superior ao mínimo existencial estabelecido em norma regulamentadora. Assim, não se configura a condição de superendividamento para os

fins da repactuação.

2. A autora não demonstrou a destinação dos valores dos empréstimos, nem a cabal composição das suas despesas essenciais, documentos determinantes para a análise de situação de superendividamento e a fim de excluir despesas que podem ser supérfluas ou meramente discricionárias, o que afastaria a proteção ao superendividamento, conforme previsto no art. 54-A, §3º, do CDC. A repactuação de dívidas não se destina a simples reorganização de obrigações voluntariamente assumidas, de forma geral e indiscriminada, mas ao amparo de consumidores cuja situação comprometa sua subsistência digna.

3. Diante da ausência dos requisitos legais, o procedimento pleiteado se mostra equivocado. Caso se entenda que os contratos celebrados devam ser revisados por conterem cláusulas abusivas ou por infringirem os limites para consignação em folha de pagamento, tais pleitos devem ser requeridos em ação apropriada, não sendo possível a conversão do presente feito, sob pena de julgamento extra petita.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11; 98, §3º; 1.014; CDC, arts. 54-A, §1º e §3º; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1030711-59.2023.8.26.0003, Rel. Des. Vicentini Barroso; TJSP, Apelação Cível nº 1012996-35.2023.8.26.0510, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 275/278, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, combinado com o 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando indeferido o pedido de justiça gratuita, inexistindo hipossuficiência que justifique a concessão do benefício"*.

Sustenta a recorrente às fls. 281/308, preliminarmente, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, aduz em síntese que a situação de superendividamento é evidente, tendo sido preenchidos os requisitos

legais, pois os empréstimos consignados superam o patamar máximo previsto em lei em relação aos seus vencimentos e comprometem o seu mínimo existencial. Requer o provimento do recurso para que seja apreciada a tutela de urgência requerida, anulando-se a sentença e determinada a instauração do procedimento de repactuação de dívida por superendividamento. Juntou documentos (fls. 309/477).

Contrarrazões dos recorridos Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, respectivamente, às fls. 485/495 e 497/501, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, concedo à recorrente o benefício da gratuidade processual, uma vez que a documentação anexada (fls. 64/65 e 309/377) demonstra que auferir vencimento líquido inferior a três salários-mínimos. Anote-se.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

Depreende-se dos autos, em especial dos demonstrativos de pagamento de fls. 64/65, que a autora recebe cerca de R\$6.500,00 em salário bruto mensal, sendo que parte relevante de seus rendimentos está comprometida com o pagamento de dívidas de empréstimos consignados.

O art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: *“Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”*

Acerca do enquadramento do conceito de “mínimo existencial”, dispõe o art. 3º do Decreto 11.150/2022 que: *“No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de*

superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)''.

Dessa forma, o valor que sobra para a autora mensalmente, mesmo após o pagamento de suas dívidas recorrentes é constantemente superior ao valor considerado como mínimo existencial pelo decreto regulamentador, conforme se depreende dos documentos juntados, não se enquadrando no conceito de superendividamento.

Além disso, as alegações são desprovidas de verossimilhança, pois a inicial não foi instruída com documentos suficientes à verificação da situação descrita, não sendo possível sequer saber qual a destinação dos relevantes valores dos empréstimos contraídos cujas dívidas se visa repactuar. Tal demonstração é determinante, pois, nos termos do art. 54-A, §3º, do CDC, a prevenção e tratamento ao superendividamento não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor, não bastando a mera narrativa genérica de que as dívidas teriam sido contraídas para garantia de seu sustento e de sua família ou que visavam suprir “emergências financeiras”.

Não tendo apresentado comprovantes completos de despesas mensais essenciais à sua subsistência e à de sua família desde a época das contratações, bem como a renda total do núcleo familiar, enfim, documentos essenciais à comprovação de comprometimento do mínimo existencial, é inviável a aferição da impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas, conforme determina a legislação, sem prejuízo da possibilidade de renegociação extrajudicial.

A ação de repactuação de dívidas não foi concebida para, de forma geral e indiscriminada, conceder descontos ou estender prazos de pagamento de todas e quaisquer dívidas contraídas pelos consumidores. Não é o mero inadimplemento ou impossibilidade de manutenção da atual condição social que garante o direito à repactuação das dívidas, mas a demonstração idônea e cabal

de comprometimento do mínimo existencial do devedor e de sua família. Do contrário, não cabe ao Poder Judiciário intervir nas relações contratuais privadas voluntariamente celebradas para realização de gastos discricionários. No mesmo sentido:

PRELIMINAR – Conhecimento – Presença dos requisitos do art. 1.010, II a IV, do CPC. Repactuação de dívidas – superendividamento – Ação fundada na Lei n. 14.181/2021 – Ausência de elementos a apontar para situação de superendividamento do autor – Exegese do disposto no Decreto nº 11.150/22, com redação dada pelo Decreto nº 11.567/23 – Mínimo existencial a considerar como renda mensal do consumidor equivalente a R\$600,00 – Renda da autora, descontadas as parcelas dos mútuos, que indica para sobra de valor bem superior – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível: 1030711-59.2023.8.26.0003; 15ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): Vicentini Barroso; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS – SUPERENDIVIDAMENTO – Sentença de improcedência. Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Preliminar de nulidade rejeitada. A r. sentença contém motivação clara, precisa e suficiente. Não há vícios que a tornem passível de nulidade. A audiência de conciliação prévia foi devidamente realizada, nos termos do art. 104-A, CDC e restou infrutífera. Ausência de comprovação de comprometimento do mínimo existencial do consumidor. Diferença entre renda mensal do autor e os descontos de suas obrigações bancárias mensais que é superior ao mínimo existencial estabelecido pela legislação. Aplicação do art. 54-A, §1º, do CDC e do art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Improcedência do pedido que se impõe. Requisitos para a interposição do recurso preenchidos, nos termos do artigo 1.010 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1012996-35.2023.8.26.0510; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024).

Dessa forma, observa-se que o procedimento pleiteado pela autora é equivocado, pois não se encontra presente situação de superendividamento e o procedimento de repactuação de dívidas não se confunde com ação revisional. Caso a autora entenda que os contratos celebrados devam ser revisados por conterem cláusulas abusivas ou por infringirem os limites para consignação em folha de pagamento, deverá pleitear tais requerimentos em ação apropriada, não sendo possível a conversão do presente feito, sob pena de julgamento *extra petita*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Sem majoração de honorários sucumbenciais, pois não fixados na origem.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA